

# Revista Brasileira de Direito Civil

**Vol. 32 - Nº 03 – Julho/Setembro 2023**

Publicação trimestral – ISSN 2594-4932

DOI: 10.33242/rbdc.2023.03

Qualis A3

**Diretor**  
**Gustavo Tepedino**

## **Doutrina Nacional**

Renato Campos Andrade, Simone de Sá Rosa Figueirêdo, Danielle Spencer Holanda, Eduardo Goulart Pimenta, Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa, Fabrício Vasconcelos de Oliveira, Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff, Leonardo Costa Norat

## **Doutrina Estrangeira**

Fernanda Sabrinni-Chatelard

## **Jurisprudência Comentada**

Pedro Marcos Nunes Barbosa, Daniel Capecchi Nunes

## **Parecer**

Thiago Rodovalho

## **Atualidade**

Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Laura Marques Gonçalves, Rodrigo Mazzei, Fernanda Bissoli Pinho

## **Resenha**

Eduardo Nunes de Souza

## **Vídeos e Áudios**

vol. 32, n. 03 | julho/setembro - 2023  
Belo Horizonte | p. 1-267 | ISSN 2594-4932 | DOI: 10.33242/rbdc.2023.03  
Revista Brasileira de Direito Civil

# Revista Brasileira de Direito Civil

# RBDCivil

**FORUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

## REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL

© 2023 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

# FÓRUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430 –  
Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: (31) 99412.0131  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Aline Sobreira de Oliveira  
Capa: Walter Santos

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

R454 Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. – volume 11, jan./mar. 2017) -. – Belo Horizonte: Fórum, 2017-.

Trimestral  
ISSN 2594-4932

Publicada do v. 1, jul./set. 2014 ao v. 10, out./dez. 2016 pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil.

1. Direito Civil. 2. Direito. I. Fórum.

CDD: 342.1  
CDU: 347

# Apresentação

A *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* tem por objetivo fomentar o diálogo e promover o debate, a partir de perspectiva interdisciplinar, das novidades doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas no âmbito do Direito Civil e de áreas afins, relativamente ao ordenamento brasileiro e à experiência comparada, que valorize a abordagem histórica, social e cultural dos institutos jurídicos.

Este volume da *RBDCivil* é composto das seguintes seções:

- Editorial;
- Doutrina:
  - (i) doutrina nacional;
  - (ii) doutrina estrangeira;
  - (iii) jurisprudência comentada; e
  - (iv) parecer;
- Atualidade;
- Resenha;
- Vídeos e áudios.

Endereço para contato:

Rua Primeiro de Março, 23 – 10º andar

20010-000 Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Tel.: (55) (21) 2505 3650

Fax: (55) (21) 2531 7072

*E-mail:* [rbdcivil@ibdcivil.org.br](mailto:rbdcivil@ibdcivil.org.br)

# Expediente

## **DIRETOR**

Gustavo Tepedino

Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

## **CONSELHO EDITORIAL**

Francisco Infante Ruiz

Professor Titular de Direito Civil (Direito Privado Comparado) da Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, Espanha.

Gustavo Tepedino

Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Luiz Edson Fachin

Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.

Paulo Lôbo

Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil.

Pietro Perlingieri

Professor Emérito da Università del Sannio, Benevento, Itália. Doutor *honoris causa* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

## **COORDENADORES EDITORIAIS**

Aline de Miranda Valverde Terra – Professora Adjunta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; Professora da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Ana Carolina Brochado Teixeira – Professora do Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Daniel Bucar Cervasio – Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; Professor do Ibmec – Rio, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

## **CONSELHO ASSESSOR**

Andreza Cássia da Silva Conceição – Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Bernardo Salgado – Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Caio Ribeiro Pires – Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Deborah Pereira Pinto dos Santos – Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Marília Carneiro da Cunha Lopes – Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

# Sumário

Editorial .....	11
-----------------	----

## ARTIGOS

### DOCTRINA NACIONAL

#### O direito de propriedade da União sobre os recursos minerais

<b>Renato Campos Andrade</b> .....	17
1 Introdução .....	17
2 Direito de propriedade – Delimitação do instituto no direito civil .....	18
3 Sustentabilidade .....	21
4 Função social e ambiental da propriedade .....	23
5 Propriedade da União sobre as riquezas minerais .....	25
6 Considerações finais .....	29
Referências .....	30

#### A transição da liberdade jurídica à autonomia privada na relação médico-paciente e seus reflexos na saúde suplementar

<b>Simone de Sá Rosa Figueirêdo, Danielle Spencer Holanda</b> .....	33
1 Introdução .....	34
2 Da autonomia: uma análise sobre a transição da liberdade jurídica à autonomia privada .....	35
3 Da sedimentação da autonomia privada na relação médico-paciente sob o viés da autonomia existencial .....	38
4 Dos reflexos da autonomia privada na relação médico-paciente para saúde suplementar: autonomia patrimonial <i>versus</i> autonomia existencial .....	42
5 Conclusão .....	50
Referências .....	51

#### Responsabilidade em acidentes causados por carros autônomos

<b>Eduardo Goulart Pimenta, Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa</b> .....	53
1 Introdução .....	54
2 Os carros autônomos .....	55
3 Responsabilidade civil pelo fato do produto .....	61
4 Considerações finais .....	70
Referências .....	71

Vínculo jurídico entre os contratos de *vesting* e de sociedade

**Fabício Vasconcelos de Oliveira, Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff,**

<b>Leonardo Costa Norat</b> .....	75
Introdução .....	76
1    Função econômica do <i>vesting</i> .....	77
2    Elementos essenciais e características normativas do contrato de sociedade.....	84
3    Elementos essenciais do contrato de <i>vesting</i> .....	89
4    Vinculação jurídica entre os contratos de <i>vesting</i> e sociedade .....	93
Conclusão .....	95
Referências .....	96

## **DOCTRINA ESTRANGEIRA**

La preuve blockchain dans le domaine de la propriété intellectuelle

<b>Fernanda Sabrinni-Chatelard</b> .....	103
1    Introduction: définition et atouts de la preuve blockchain.....	104
2    La question de la sécurité, de la fiabilité et de la titularité de la preuve blockchain ..	106
2.1    Question de la sécurité et de la fiabilité de la preuve blockchain.....	106
2.2    Preuve de la titularité des droits et évolution du tiers de confiance.....	107
3    La question de la reconnaissance de sa valeur probatoire par les juges .....	110
3.1    Etat des lieux de la reconnaissance de sa force probatoire par le juge français .....	110
3.2    Etats des lieux dans d'autres pays .....	111
4    Conclusion .....	113
Références Bibliographiques .....	114

## **JURISPRUDÊNCIA COMENTADA**

Compilação de notícias e direitos autorais: comentários ao REsp nº 2.008.122/SP

<b>Pedro Marcos Nunes Barbosa, Daniel Capecchi Nunes</b> .....	119
1    Introdução .....	119
2    O caso <i>Folha de S.Paulo v. Linear</i> .....	121
3    Conclusão .....	125

## **PARECER**

Parecer: direito de família. Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos à mudança de regime de bens na união estável. Questão de ordem pública. Efeito translativo. Questão devolvida e efetivamente julgada pelo tribunal

<b>Thiago Rodvalho</b> .....	129
1    Consulta .....	130
2    Breve síntese dos fatos .....	131
3    O regime de bens avançado entre as partes. Impossibilidade de convencionalização "tácita" de regime de bens. Comunicação dos aquestos. Inteligência da Súmula nº 377 do STF .....	132

4	Celebração de escritura pública de declaração de união estável e fixação de regime de bens no ano de 2010. Natureza de <i>mudança</i> de regime de bens. Efeito <i>ex nunc</i> . Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos. Necessidade de proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido .....	139
5	Irretroatividade da mudança de regime de bens e a necessária proteção ao direito adquirido. Questões de ordem pública. Devolução da matéria ao tribunal por força do efeito translativo. Inexistência de decisão-surpresa no caso. Questões efetivamente decididas pelo tribunal (= causa decidida) .....	149
6	Conclusão: respostas aos quesitos .....	153

## ATUALIDADE

Inexecução das obrigações e suas vicissitudes: ensaio para a análise sistemática dos efeitos da fase patológica das relações obrigacionais

<b>Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder</b> .....	159
1 Notas introdutivas .....	160
2 Inexecução e inadimplemento. Critérios de imputabilidade do devedor. A culpa e a difusão da imputabilidade objetiva .....	162
3 Imputabilidade e impossibilidade superveniente. Relatividade da impossibilidade liberatória .....	165
4 Abrangência e peculiaridades da mora no ordenamento brasileiro .....	172
5 Releitura da execução por terceiro e do desfazimento forçado nas obrigações de fazer e não fazer .....	181
6 Fundamentos da distinção entre o regime das perdas e danos e dos juros pela inexecução imputável a somente um dos codevedores solidários .....	187
7 Projeções das vicissitudes da relação obrigacional sobre o contrato sinalagmático: exceção de contrato não cumprido e resolução .....	192
8 Apontamentos conclusivos .....	196
Referências .....	197

Exploração *post mortem* de bens digitais

<b>Laura Marques Gonçalves</b> .....	201
1 Introdução .....	201
2 Desvendando a herança digital .....	203
3 Transmissibilidade da herança digital .....	205
4 Prolongamento da exploração patrimonial <i>post mortem</i> .....	213
5 Conclusões .....	218
Referências .....	220

A Lei nº 14.451/22 e o regime das deliberações sociais em sociedades limitadas: inovações e frustrações

<b>Rodrigo Mazzei, Fernanda Bissoli Pinho</b> .....	223
Introdução .....	224
1 O exercício do direito de voto como manifestação da vontade social .....	224
2 Do regime legal das deliberações sociais nas sociedades limitadas .....	229
3 As modificações implementadas no Código Civil pela Lei nº 14.451/22 .....	233
4 Da reforma imperfeita .....	235

4.1	Art. 1.061 e o peso para a formação do quórum .....	235
4.2	Art. 1.074 e o quórum qualificado para instalação da assembleia de sócios .....	236
4.3	A incompletude da Lei nº 14.451/2022: ajustes olvidados .....	237
5	A <i>vacatio legis</i> e o impacto nos contratos sociais já existentes.....	239
	Considerações finais.....	240
	Referências .....	241

## RESENHA

Resenha à obra *Remédios ao inadimplemento dos contratos: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual*, de SILVA, Rodrigo da Guia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

<b>Eduardo Nunes de Souza</b> .....	245
-------------------------------------	-----

<b>VÍDEOS E ÁUDIOS</b> .....	259
------------------------------	-----

SUBMISSÃO DE ARTIGOS .....	261
----------------------------	-----

AUTHOR GUIDELINES .....	265
-------------------------	-----

## EDITORIAL

# PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO DIREITO CIVIL

Realizou-se, nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, o IX Congresso Brasileiro de Direito Civil do IBDCivil – Instituto Brasileiro de Direito Civil –, no belíssimo *campus* da PUC-Rio, no Rio de Janeiro. No momento em que se celebram os 20 anos de vigência do Código Civil brasileiro, e diante da iminente reforma legislativa atribuída à comissão de juristas instituída pelo presidente do Senado Federal, o tema central do congresso intitulou-se *Perspectivas para o direito civil nos próximos 20 anos*, contando com juristas de todas as regiões do Brasil.

A confirmar o sucesso das edições anteriores, o evento se destaca, na agenda do direito civil, por sua importância metodológica e doutrinária, propiciando debates riquíssimos sobre a agenda atual do direito privado. Na pauta de discussão, sobressaíram-se os conflitos decorrentes das inovações tecnológicas e da inteligência artificial, bem como as formas de contratação digital em que as tratativas e o consenso entre as partes cedem lugar a mecanismos automatizados e de difícil controle social. Percebeu-se a necessidade de ampliação das conquistas metodológicas no plano da aplicação do direito, de modo a se evitar o descasamento entre o plano teórico e a operabilidade almejada para os instrumentos jurídicos.

Na atualidade, avultam os riscos à pessoa humana suscitados pela ausência de mecanismos de regulação aptos a disciplinar as novas tecnologias. Verifica-se, por outro lado, os acintosos contrastes sociais e os reiterados mecanismos de discriminação estrutural, que perduram na realidade brasileira. A tal realidade fática, voltaram-se os expositores. Proclamou-se, já na instigante conferência de abertura, a necessidade de intensificação das ferramentas jurídicas, com o apoio normativo de convenções internacionais, para que a proteção da pessoa humana adquira dimensão mais ampla e universalizante, abrangendo a tutela do ecossistema e dos animais, e a superação de todas as desigualdades, especialmente de gênero e étnico-racial.

Sobre os *direitos da personalidade*, as diversas apresentações tiveram por fio condutor a superação dos chamados direitos subjetivos típicos, timidamente

indicados na codificação, com a tutela integral da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição. A autonomia reprodutiva, a afirmação da igualdade e a tutela da pessoa intersexo, a identidade pessoal e a regulação da mudança imotivada do nome, todos aspectos essenciais que foram enfatizados e que desaguam na necessária formulação do conceito de vulnerabilidade genuinamente estabelecido para relações existenciais. No painel dedicado às *titularidades*, deu-se ênfase à fragmentação funcional do conceito rígido de domínio, a partir da finalidade social das relações jurídicas. A economia de compartilhamento, a nova função da usucapião para a regularização urbana e fundiária e o controle de dados pessoais se inserem nesse processo evolutivo.

No debate reservado ao *consumidor no ambiente virtual*, refletiu-se sobre as novas formas de contratação e os novos riscos para os quais os instrumentos do direito civil devem se voltar. Pontuou-se que a verticalização do mercado digital provoca a ilusão do consentimento na tomada de decisão do consumidor, sendo certo que sofisticados mecanismos de contratação se tornam abusivos na cotidiana aquisição de bens digitais na internet. Nessa mesma esteira, alertou-se para a forma insidiosa pela qual a inteligência artificial se vale de algoritmos que reproduzem práticas discriminatórias e para os chamados robôs sociais, aparentemente humanizados, mediante o antropomorfismo forjado pelo mercado para suscitar empatia e captar a confiança dos usuários.

No campo do *direito das sucessões*, examinou-se a evolução hermenêutica promovida por doutrina e jurisprudência e a necessária reforma legislativa diante das novas funções do testamento e do planejamento sucessório, bem como da profunda alteração dos modos de constituição das famílias e das noções de mútua assistência e de solidariedade familiar. No painel dedicado às *relações familiares*, ressaltou-se a passagem da capacidade formal do sujeito de direito para a sua autonomia relacional, e o tênue equilíbrio entre tutela das vulnerabilidades e a autonomia existencial, com vistas à preservação dos espaços possíveis de discernimento. A liberdade existencial adquire especial importância no âmbito da multiparentalidade, desde que o estabelecimento da filiação seja subordinado à autorresponsabilidade e à corresponsabilidade, no caso de escolhas conjuntas.

As *relações privadas e novas tecnologias* foram objeto de intensa reflexão, em que se advertiu para a hiperbolização da interferência dos agentes econômicos e de suas escolhas valorativas nas vidas privadas, mesmo nos espaços mais recônditos da pessoa humana, sobrelevando-se o insubstituível papel do Estado e da regulação jurídica diante das fronteiras ilimitadas das tecnologias. Em tal contexto, vem a lume o perigo da circulação de dados pessoais e da restrição do conceito de dados sensíveis, especialmente no tratamento e na utilização dos dados. Ainda nessa seara, a propósito da exaustão de direitos autorais e a aquisição de

bens digitais, salientou-se o poder transformador do direito, diante da realidade tecnológica em que, entre compartilhamentos, exclusões e inclusões digitais ditadas pelo mercado, corre-se o grave risco de perder-se o domínio sobre os bens jurídicos, transferindo-se a sua gestão a entidades abstratas, de difícil apreensão pela sociedade.

Também a *arbitragem* se tornou tema de discussão, conclamando-se a indispensável cooperação entre o Judiciário e a jurisdição arbitral e a reformulação dos currículos jurídicos para se estimular a menor litigiosidade e o aprimoramento de técnicas de negociação e de mediação. Sublinhou-se, ainda, o aprofundamento de questões de direito substantivo em conflitos arbitrais, especialmente no que tange à qualificação das relações contratuais. Em tal esteira, novos campos, como o direito das sucessões, podem se tornar objeto de disputas arbitrais, circunscritas às relações patrimoniais disponíveis. O dever de revelação do árbitro recebeu particular atenção, no sentido de se preservar a confiança das partes e o futuro da arbitragem como instância imparcial e independente. Por esse motivo, torna-se imperativo o respeito ao dever de revelação dos árbitros, cuja exigibilidade, longe de militar contra a arbitragem, destina-se a salvaguardá-la e promover a sua longevidade.

No campo da *responsabilidade civil*, discutiu-se o impacto de danos decorrentes da inteligência artificial em interesses juridicamente tutelados, bem como a necessidade de definição de critérios de incidência das imputações objetiva e subjetiva nos eventos danosos decorrentes de atividades tecnológicas. Enfatizou-se a função preventiva da responsabilidade civil para fazer frente aos desafios do momento presente. Os *novos perfis das relações contratuais* foram alvo da última mesa redonda, na análise dos chamados *smart contracts*, e da pertinência de utilização dos princípios da teoria das obrigações diante de situações jurídicas por vezes híbridas, que conjugam interesses existenciais e patrimoniais, subjacentes aos programas contratuais. O papel e a responsabilidade dos influenciadores digitais mereceram destaque, cabendo investigar os limites e as possibilidades de mediação do direito na atuação dos agentes, que não raro reproduzem práticas discriminatórias e pouco transparentes.

Diante do quadro evolutivo assim delineado, discutiu-se, na conferência de encerramento, o papel da doutrina nas próximas duas décadas. Algumas balizas foram propostas. Em primeiro lugar, a reafirmação de novo conceito de segurança jurídica a partir da densificação de cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva e a função social, com a ampliação de seu espectro de incidência no direito obrigacional. Superam-se, assim, a técnica da subsunção e o método silogístico, insuficientes para abranger a tensão dialética entre o fato social e a norma abstrata, notadamente diante do fortalecimento da técnica legislativa de cláusulas gerais. Para tanto, reafirma-se a incorporação dos princípios constitucionais na atividade

hermenêutica, apartando os princípios e valores constitucionais da mera atuação integrativa dos princípios gerais de direito, de que trata o art. 4º da LINDB.

O desenvolvimento de instrumentos hermenêuticos capazes de romper o falacioso silogismo contido na técnica da subsunção propicia novos fundamentos para a interpretação e aplicação do direito. Nessa esteira, estabelecem-se parâmetros objetivos para a utilização da razoabilidade, com o reconhecimento de sua autonomia conceitual em relação a outros institutos e de sua íntima vinculação aos valores e princípios do ordenamento jurídico, evitando-se o apego a valorações subjetivas de pouca confiabilidade como critério hermenêutico. Ausentes tais parâmetros, a razoabilidade transforma-se em reforço argumentativo ocioso, revelador da percepção subjetiva do magistrado. Em contrapartida, afastando-se desse viés individualista, a razoabilidade adquire relevantíssimo papel balizador do exame de legitimidade dos interesses em confronto. Mediante a razoabilidade, o intérprete poderá aferir em que medida a disciplina incidente para certa hipótese se encontra consentânea com a axiologia constitucional.

Esse mesmo juízo de ponderação, que se torna permanente e não excepcional, aplica-se a hipóteses em que o legislador invoca a equidade. O juízo de equidade serve a calibrar princípios e regras para alcançar equilíbrio que não pode ser extraído de pretensão bom senso, ou de elementos externos ao sistema, como ajuste da lei imperfeita, subjetivamente efetuado pelo magistrado, que se sente autorizado, curiosamente, a corrigir o ditado normativo. Somente os princípios e valores constitucionais podem servir à fundamentação pelo intérprete no juízo de equidade, a ser, portanto, levado a cabo dentro do sistema – e não fora dele.

Coerentemente com esse entendimento, há que se evitar a fragmentação do sistema, com o surgimento de múltiplas especializações associadas ao mundo digital, ao tratamento de dados pessoais, à inteligência artificial, aos direitos reprodutivos e assim por diante. Todos esses setores (longe de constituírem microssistemas) integram o mesmo sistema jurídico e cabe à doutrina promover a unidade do ordenamento na legalidade constitucional. Desse modo, preservam-se as conquistas metodológicas alcançadas nesses últimos trinta e cinco anos de Constituição e vinte anos de Código Civil e assegura-se a instrumentalização de categorias e modelos jurídicos ao alcance do projeto de igualdade substancial e solidariedade social consagrado pela Constituição da República.

**Gustavo Tepedino**

# COMPILAÇÃO DE NOTÍCIAS E DIREITOS AUTORAIS: COMENTÁRIOS AO RESP Nº 2.008.122/SP

## **Pedro Marcos Nunes Barbosa**

Doutor em Direito Comercial com Estágio Pós-Doutoral em Direito Civil (USP). Mestre em Direito Civil (UERJ). Especialista em Propriedade Intelectual (PUC-Rio). Docente da Graduação e dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados. Orcid: 0000-0001-8180-7022. *E-mail:* pedromarcos@dbba.com.br

## **Daniel Capecchi Nunes**

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3241-3427>. *E-mail:* danielcapecchi@direito.ufrj.br

---

**Sumário:** **1** Introdução – **2** O caso *Folha de S.Paulo v. Linear* – **3** Conclusão

---

## **1 Introdução**

O provérbio segundo o qual “o jornal de hoje embrulhará o peixe de amanhã” é relativamente conhecido. Desse exemplo de “reciclagem” funcional, podem-se extrair alguns sentidos relevantes. O primeiro é que as prioridades mudam, a atenção do leitor se transforma e aquilo que foi tido como fenômeno destacado pode acabar, no próximo dia do periódico, ao final do exemplar. Quiçá ao lado do obituário.

Um segundo sentido, por sua vez, diz respeito à utilidade da mídia tradicional. Desde o final do século XX, com as facilidades comunicacionais expandidas pela internet, uma informação se torna obsoleta rapidamente. É que a velocidade e a quantidade de fatos dignos de serem noticiados aumentaram substancialmente. Por isso, é mais fácil um historiador realizar pesquisas em edições pretéritas de um periódico do que um leitor comum, genuinamente, buscar se atualizar com aquilo que já não é mais “tão fresco”.

Nesse cenário extremamente dinâmico, em face da pluralidade de fontes informacionais profissionais disponíveis e da quantidade de assinaturas que seriam necessárias para que um interessado pudesse licitamente acessá-las, surgiu um ramo próprio da mídia: os *compiladores* ou *clipping*. A função desse ramo empresarial é fazer uma seleção ou recorte do que é relevante, a depender do interesse de quem os contrata. Uma espécie de metamídia especializada na lógica do *hiperlink*, para usar a linguagem desse universo cibernético. Seja como for, trata-se de um modelo de negócio amplo. Às vezes, tais “recortes” são feitos por assessorias de comunicação com um burilamento próprio para algum interesse do cliente (ex.: notícias sobre campeonatos de pesca). Outras tantas vezes, não há uma proposta de amálgama vertical, mas se compilam as notícias e os conteúdos mais “relevantes” daquele(a) dia/semana/mês (“melhores da semana”).

Sob o ponto de vista de “disputa de clientela”, as propostas são bem distintas. De um lado, estão aqueles que atuam nos *fronts* das notícias, produzindo conteúdo *novo* (a mídia tradicional). De outro, aqueles que *requeantam*, algum tempo depois, o conteúdo alheio (os serviços de *clipping*). Fato é que o *pioneirismo* de uns pode representar uma diáspora entre mercados relevantes, como se nota nos lançamentos de obras audiovisuais renomadas que perpassam por cinemas, *streamings* específicos pagos, televisão por assinatura até chegar à televisão aberta.<sup>1</sup> Seria muito difícil argumentar que o último veículo disputaria público com o primeiro,<sup>2</sup> exatamente por não serem síncronos. Afinal, não é muito comum que o futuro consiga concorrer com o passado. Sobretudo, quando a separação entre um e outro está à distância de um clique.

O presente texto tem por objeto o caso *Folha de S. Paulo v. Linear*, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao discutir os limites à atividade de *clipping*, estabeleceu importantes parâmetros sobre o choque entre a liberdade de iniciativa e os direitos autorais. A presente análise se fundou em cinco pontos que pavimentaram a decisão.

<sup>1</sup> LANDES, William M.; POSNER, Richard Allen. *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge: Harvard University Press, 2003. p. 39.

<sup>2</sup> Apenas de passagem é que um voto-vogal chega a sustentar algo aqui criticado: “Como se vê, o serviço de clipagem não se enquadra na moldura fática da norma em comento, seja porque conflita com a ‘exploração comercial normal da obra’ reproduzida, desestimulando o contratante dos serviços a adquirir os jornais editados pela recorrente, seja em razão de as reproduções objetivarem, incontroversamente, lucro, e prejudicarem injustificadamente a atividade econômica desta” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Voto-Vogal do Min. Humberto Martins. DJ, 28.8.2023).

## 2 O caso *Folha de S.Paulo v. Linear*

No ocaso de agosto de 2023, publicou-se interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça tratando do conflito entre direitos autorais relativos à atividade jornalística e a liberdade de iniciativa das empresas de *clipping*. No caso concreto, foi dirimido um conflito de interesses envolvendo de um lado o grupo econômico da *Folha de S.Paulo* e, de outro, a sociedade empresária compiladora Linear Clipping. Na decisão majoritária (4 x 1), seguindo o voto condutor da Relatora Min. Nancy Andrighi, entendeu-se que a atividade de *clipping* seria ilícita. Na leitura da maioria, apenas com prévio e expresse consentimento (art. 29 da LDA) poderia uma sociedade empresária usar o conteúdo de notícias/colunas/editoriais alheios para seu mister.

Importante delimitar, não obstante, que o acórdão cristalizou que apenas o conteúdo informacional *original* da forma expressiva é que seria objeto da exclusividade, não alcançando o *fato informado* por si só.<sup>3</sup> Ou seja, não há óbices a se “retransmitir” o dado de que o Club de Regatas Vasco da Gama venceu outra agremiação desportiva por 4 x 2; mas se um terceiro quiser compilar a coluna do crítico comentando os detalhes do jogo, com seu espírito criativo, isso demandaria a anuência do titular dos direitos autorais. Tal distinção, entre o que recebe tutela por direitos autorais e o que não o faz, é fundamental e correta.

Em sentido contrário, o voto vencido<sup>4</sup> realizou uma presunção de que notícias e artigos opinativos dos jornalistas<sup>5</sup> seriam meras retratações fáticas, despidas de originalidade. Se não é possível presumir a presença das premissas de tutela (novidade/originalidade) em qualquer texto, tampouco existe uma presunção de sua ausência. Apenas a análise casuística de um artigo de jornal poderá revelar se seu excerto mais parece bula de remédio (dados e informações *cruas*) ou se a forma contempla o genuíno espírito criativo. Ao contrário da propriedade industrial, que tem na burocracia e em entes estatais o serviço público do escrutínio do mérito

<sup>3</sup> “Não se trata, convém sinalizar, de garantir direito de exclusividade sobre os fatos noticiados nos jornais, uma vez que estes não podem ser objeto de apropriação. Trata-se, sim, de reconhecer a matéria jornalística, com seus contornos específicos de forma e conteúdo (linguagem utilizada e análise realizada), como obra autoral juridicamente tutelada (criação do espírito dotada de originalidade)” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. DJ, 28.8.2023).

<sup>4</sup> “Com o devido respeito, notícia ou de artigo informativo retratam circunstâncias fáticas, não podendo ser considerados criação do espírito. Por isso, a exceção prevista na própria lei que admite que a mera a reprodução de notícias não constitui ofensa aos direitos autorais, porque não nasceu de intelecto algum [...] Portanto, entendo que a conduta praticada pela CLIPPING não viola o direito autoral da FOLHA, por estar respaldada pelas exceções previstas nos arts. 26, I, a, da Lei nº 9.610/98 e 10 da Convenção de Berna” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Voto vencido Min. Moura Ribeiro. DJ, 28.8.2023).

<sup>5</sup> “São dessarte escritores os jornalistas, principalmente os profissionais, cujos escritos vivem tanto quanto as decantadas rosas de MALHERBE. Não mais de vinte e quatro horas” (FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962. v. 7. p. 182).

criativo, a carência disso nos direitos autorais (art. 18 da LDA) não engendra presunções de tutela.

Por sua vez, um argumento utilizado no voto condutor atrai a necessidade de maior reflexão. Em um dos excertos mais polêmicos da decisão, apontou-se que a ausência de previsão na Lei nº 9.610/98 sobre a inoponibilidade dos titulares de direitos de exclusividade de uma criação estética, ao menos perante os compiladores, seria razão para entender que a atuação das empresas de *clipping* seria ilícita.<sup>6</sup> Diante da ordem econômica (art. 170 da CRFB) que preceitua a livre iniciativa como marco do capitalismo brasileiro pós-1988, a inversão da lógica da legalidade para que o silêncio legislativo implicasse proibição (art. 5º, II, da CRFB) parece o tópico mais frágil do bem fundamentado acórdão. Afinal, no âmbito dos direitos fundamentais, a lógica é o gozo da autonomia e a restrição é a exceção. Além disso, qualquer tipo de restrição a direitos fundamentais exige uma fundamentação – não se presumem restrições, em nenhuma hipótese. É papel do Estado fundamentá-las e justificá-las, à luz dos direitos e bens constitucionais subjacentes e da exigência geral de proporcionalidade.

Um terceiro ponto pertinente cuida da interpretação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Tal tratado-contrato multilateral fundado em 1886 foi objeto de adesão pelo Brasil em fevereiro de 1922;<sup>7</sup> obrigando o soberano a adaptar sua legislação endógena aos compromissos internacionais. Como corretamente frisou a Ministra Andrighi,<sup>8</sup> tal fonte normativa internacional não gera pretensões à cidadania, mas serve como cânone hermenêutico subsidiário para a melhor interpretação da legalidade interna.

Entretanto, nota-se pela leitura do voto prevalente que a subsunção foi feita com o “Teste dos Três Passos”, como se o texto da Convenção de Berna fosse uma lei ordinária, vinculante e com plena eficácia perante as partes privadas. Tendo em vista que a compreensão da ministra relatora foi a de que a atividade do compilador não é enquadrada como pertencente ao ramo da imprensa, é possível

<sup>6</sup> “De se notar, por outro lado, que a atividade praticada pela recorrida (clipping de notícias) não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que a Lei 9.610/98, em seu art. 8º, elenca como situações não protegidas pelo direito autoral” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/docs/pdf/berne.pdf>.

<sup>8</sup> “Cumpre sublinhar que tratados solenes e multilaterais – como o que ora se examina – não são, em regra, aptos a ‘propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada à declaração de sua recepção’ (REsp n. 960.728/RJ, Terceira Turma, DJe 15/4/2009). Ou seja, ainda que possam conter dispositivos versando sobre direitos subjetivos, são diplomas normativos que, em sua essência, evidenciam, na esfera internacional, que os países signatários assumiram o compromisso de observar suas diretrizes quando da regulação interna da matéria que lhe serve de objeto” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

concluir que a menção ao tratado-contrato foi mais de cunho “ornamental” do que funcional para se chegar à conclusão na decisão.

Ficou explícito, mas não expresso, aliás, que a mídia tradicional (a exemplo da *Folha de S.Paulo*) poderia compilar e republicar conteúdo autoral alheio, independentemente de autorização, mas que os veículos compiladores não o podem.<sup>9</sup> Ou seja, a hermenêutica vencedora tomou que a utência de insumo autoral alheio só é *subjetivamente* ilícita – dependendo de quem o pratica. Não fica claro ao leitor da decisão como a discriminação da republicação seria conforme à isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB). Afinal, uma restrição dessa ordem precisaria se fundamentar em um direito ou bem constitucional e se mostrar proporcional. Sua presunção, mais uma vez, viola a própria lógica dos direitos fundamentais. Não é possível afirmar a existência de um agente cujos direitos sofrem de uma presunção não fundamentada de restrição – em franca violação do texto da Constituição e da própria dogmática pertinente.

Aliás, tratou-se, em verdade, de norma oposta àquela obtida pela mesma 3ª Turma (com o voto da Min. Andrighi), por unanimidade, em feito relatado pelo falecido Min. Paulo de Tarso Sanseverino. No precedente, o colegiado havia compreendido que o rol das limitações aos direitos autorais seria exemplificativo e que a titularidade sobre as exclusividades deveria ser ponderada com outros direitos constitucionais.<sup>10</sup>

Já pela decisão no caso *Folha de S.Paulo v. Linear*, parece que a mesma Turma do Tribunal da Cidadania interpretou o rol das limitações como *taxativo*; e a moldura hermenêutica como mínima,<sup>11</sup> em desfavor dos não titulares. É, no mínimo, questionável encarar qualquer direito de propriedade intelectual apenas pela faceta dos (a) autores (origem existencial); ou (b) titulares (vínculo subjetivo que pode abarcar o conteúdo patrimonial). Quando se observam as funções dos

<sup>9</sup> Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98 – “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”.

<sup>10</sup> “II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 964.404/ES. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. *DJ*, 23.5.2011).

<sup>11</sup> “A atividade desenvolvida pela recorrida, todavia, não se afeiçoa à moldura fática exigida pela norma, uma vez que o serviço de clipping por ela comercializado não constitui ‘reprodução na imprensa diária ou periódica’, mas sim, conforme descrição constante em seu próprio sítio na internet, monitoramento de mídia realizado de acordo com as especificações do cliente, o que resulta consolidação de dados e valores de notícias que são encaminhados ao contratante” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. *DJ*, 28.8.2023).

direitos de propriedade intelectual, é fundamental também cotejar os interesses (c) do Estado; (d) da concorrência; (e) dos consumidores-público; e (f) do meio ambiente.<sup>12</sup> Se está diante, portanto, de um conjunto de interesses e direitos de ordem constitucional que devem ser sopesados pelo Poder Público em quaisquer de suas decisões.

Em outras palavras, a hermenêutica de que uma leitura por extensão do conceito de *imprensa* ou da regra do art. 46, I, “a” da LDA importaria em *restrições* a direitos fundamentais<sup>13</sup> não só ignorou outros precedentes do mesmo sodalício,<sup>14</sup> quanto a pluralidade de interesses em xeque; mas também hipertrofiou o perfil individualista da (b) titularidade dos direitos autorais em detrimento dos demais perfis (c), (d), (e) e (f).

Um quarto ponto relevante do acórdão foi o de corretamente rechaçar<sup>15</sup> a defesa da compiladora de que o que praticaria seria “citação”. Além de *citar* (apontar a fonte) ser distinto de *transcrever* (o que pode ter ou não indicação de fonte), fato é que a *reprodução* integral lícita de conteúdo jornalístico, na vigência dos direitos exclusivos, não é a regra no Brasil.<sup>16</sup> Se fosse lícito a pretexto de “citar” realizar a transcrição completa de obras alheias, a lógica de tutela aos direitos autorais seria muito distinta daquela adotada pelos tratados-contratos geridos pela Organização Mundial do Comércio.

<sup>12</sup> Para uma visão poliédrica da questão, permita-se remeter a BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *Curso de concorrência desleal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 52. Disponível em: [https://lumenjuris.com.br/DynamicItems/Catalog/6bc0b1ad-2998-44b7-8b8f-241a980dd590Curso\\_de\\_concorrenca\\_desleal\\_Gratuito\\_para\\_baixar\\_W65.pdf](https://lumenjuris.com.br/DynamicItems/Catalog/6bc0b1ad-2998-44b7-8b8f-241a980dd590Curso_de_concorrenca_desleal_Gratuito_para_baixar_W65.pdf).

<sup>13</sup> “Além disso, mesmo que houvesse dúvida acerca do alcance da regra em questão, é necessário recordar que, por se tratar de norma que versa sobre limitação a direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF/88), sua interpretação deve orientar-se restritivamente, conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp 1.959.824/SP (Primeira Seção, DJe 5/4/2023) e REsp 1.854.842/CE (Terceira Turma, DJe 4/6/2020)” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andriighi. *DJ*, 28.8.2023).

<sup>14</sup> “Não se pode olvidar que há múltiplos agentes econômicos envolvidos direta e indiretamente com o sistema de patentes, de modo que não apenas os interesses do autor da invenção necessitam de proteção, devendo-se atentar e sopesar, igualmente, os interesses do Estado e dos consumidores, bem como os interesses concorrenciais” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 1.721.711/RJ. Min. Nancy Andriighi. *DJ*, 20.4.2018).

<sup>15</sup> “Em obras literárias, o termo ‘citação’ refere-se ao ato de se fazer referência a outra obra, transcrevendo-se pequenos trechos desta em razão de sua pertinência em relação ao texto que está sendo elaborado pelo autor. Trata-se de técnica utilizada na composição da escrita cuja finalidade é a de aprimorar ou ilustrar o conteúdo trabalhado. Consiste na expressão de ideias extraídas de outras fontes, conforme definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR10520): citação é a ‘menção, no corpo do texto, de uma informação extraída de outra fonte’ [...] Vale dizer, a recorrida utiliza as matérias jornalísticas como insumo do produto que comercializa, e não como meras citações” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andriighi. *DJ*, 28.8.2023).

<sup>16</sup> Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/98 – “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

Por fim, o quinto ponto relevante do acórdão foi de negar o pedido da *Folha de S.Paulo* quanto aos alegados danos morais. Tendo o renomado veículo de imprensa sido considerado (b) titular das obras exaradas na compilação da outra sociedade empresária, nem por isso é possível tomar a proprietária como (a) autora. Como bem apontou a decisão do STJ, a legitimidade ativa para perquirir danos existenciais pela reprodução sem prévia e expressa autorização dos originadores de textos não é transmitida ao (b) titular. Ou seja, o ilícito compreendido pelo colegiado foi exclusivamente patrimonial.<sup>17</sup>

### 3 Conclusão

Polêmico, técnico e bem escrito – o voto prevalente da Ministra Nancy Andrighi atraiu atenção a uma das atividades mais tradicionais do mercado a jusante à produção originária (a montante) de conteúdo estético-informativo. Como consequência prática de tal decisão, é possível que aumente o contencioso entre os veículos de imprensa tradicionais e as sociedades empresárias de compilação com pedidos de abstinência de atos das segundas. Não obstante, também é possível que, com maior controle sobre *usos derivados* de seu conteúdo em um perfil diacrônico, aumente-se o faturamento dos emissores de notícias com tal precedente.

Seja como for, há um impacto na hermenêutica dos direitos em choque. Por essa razão, qualquer que seja a decisão, não se pode partir de presunções. Dado o fato de que a “intervenção judicial” gera impactos nas atividades econômicas dos agentes e no próprio funcionamento do mercado, a fundamentação deve ser caso a caso, dando atenção às peculiaridades de cada circunstância. Para além disso, corre-se o risco de optar por saídas que representem restrições sem a necessária justificação específica.

De outro lado, pela sensibilidade de questões envolvendo acesso à informação, direitos culturais (art. 215 da CRFB), de uma leitura exagerada sobre *exaustão de direitos* apta a inibir a livre iniciativa de um outro mercado;<sup>18</sup> parece ser

<sup>17</sup> “Ademais, uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária (e-STJ fls. 7/8), carece ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA (‘a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei’)” (STJ, 3ª Turma. REsp nº 2.008.122/SP. Min. Fátima Nancy Andrighi. DJ, 28.8.2023).

<sup>18</sup> “Assim, a lei autoral limita os poderes de interdição do titular de obra protegida pela exclusiva, em garantia do acesso à informação, permitindo ‘a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos’. A livre transcrição da notícia não exige, assim, da atribuição” (BARBOSA, Denis Borges. *Questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. E-book. p. 494).

caso adequado a preencher os requisitos de repercussão geral e ser dirimido no Supremo Tribunal Federal. Fato é que a justaposição de mercados tão diferentes em virtude da obsolescência e da função informativa poderá atrair resultados anticompetitivos, além de não ser garantia da maximização de estímulos criativos.

Se o caso-líder narrado consolidar a hermenêutica restritiva ao rol das limitações à titularidade de direitos autorais, então será o caso de reformular a parêmia popular para que a cobrança pelo exemplar do jornal sairá mais cara: até mesmo para embrulhar pescados.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; NUNES, Daniel Capecchi. Compilação de notícias e direitos autorais: comentários ao REsp nº 2.008.122/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 3, p. 119-126, jul./set. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.03.007.

---

Recebido em: 26.09.2023

Aprovado em: 26.09.2023